

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DO COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO

Tema principal

O Comitê Olímpico Brasileiro (COB) é uma associação civil de direito privado, sem fins econômicos, que tem como objetivo organizar e dirigir a participação do Brasil nos Jogos Olímpicos, Pan-Americanos, Sul-Americanos e em outros da mesma natureza, ou realizá-los quando o Brasil for sede. Também é sua função representar o esporte olímpico brasileiro junto ao Comitê Olímpico Internacional (COI), mantendo relações com os comitês nacionais olímpicos de outros países e com as federações internacionais esportivas.

As receitas do COB, por força das disposições da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva), são constituídas também por recursos públicos federais, provenientes da arrecadação bruta, após deduzidos os prêmios, dos concursos de prognósticos e loterias federais, no percentual de 1,7% desse montante. Nesse sentido, torna-se necessário um acompanhamento da gestão de tais recursos, a fim de se garantir o regular emprego dos valores recebidos.

Objetivo do acompanhamento de gestão

O acompanhamento de gestão teve como objetivo a análise da gestão do COB, tendo em vista a utilização dos recursos oriundos da Lei Agnelo/Piva, repassados pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 87.365.078,84, no período de 1/8/2007 a 31/7/2008.

Os principais aspectos abordados no trabalho foram:

- pagamentos com recursos da Lei Agnelo/Piva;
- salários pagos a funcionários do COB;
- gastos na administração da entidade;
- atendimento das disposições da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); e
- distribuição de recursos da Lei Agnelo/Piva.

Principais achados do TCU

Os achados do acompanhamento que merecem destaque são os seguintes:

- Pagamento, com recursos da Lei Agnelo/Piva, de despesas incompatíveis com os objetivos definidos na Lei 9.615/98 e no Decreto 5.139/2004;
- Elevados salários pagos a funcionários do COB, mediante recursos públicos da Lei Piva;
- Gastos excessivos na administração da entidade, em especial com o aluguel de sua sede;
- Necessidade de atendimento, por parte do COB, às disposições da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Deliberações do TCU

O TCU determinou que o COB, no prazo de 60 dias, formalize, por meio de normativo interno, os critérios para obtenção do montante previsto para o orçamento de cada uma das confederações beneficiadas com descentralizações de recursos da Lei 9.615/1998, com vistas ao pleno atendimento do disposto nos incisos I e II do art. 23 do Decreto 7.984/2013. O COB também deverá providenciar, caso ainda não o haja feito, a restituição, à conta específica para movimentação de recursos da Lei 9.615/1998, dos valores atinentes às despesas identificadas na Ocorrência 3.1.5.5 do Relatório de Auditoria de Acompanhamento da Gestão 184174, elaborado pela Controladoria Regional da União no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista sua incompatibilidade com os objetivos definidos na Lei 9.615/1998 e no então vigente Decreto 5.139/2004. Caso o COB não o faça, será aplicado o disposto no art. 8º, e §§ 2º e 3º, da IN/TCU 48/2004, no sentido da instauração da competente Tomada de Contas Especial e da eventual aplicação de multa aos gestores. Ao COB também foi determinado que, no prazo de cento e oitenta dias, leve a efeito nova pesquisa com vistas à obtenção de parâmetros para a remuneração de seus profissionais, a qual deverá ter em conta os parâmetros elencados no item 9.1.2.1 do Acórdão 1402/2014-TCU-Plenário, e encaminhe ao TCU informações comprovadas acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

Adicionalmente, o TCU determinou ao Comitê Olímpico Brasileiro que, no prazo de 240 dias, ultime as providências, já iniciadas, para disponibilização, no seu sítio, das informações contidas na extranet TCU, julgadas relevantes à sociedade em geral, inclusive quanto aos salários de todos os funcionários remunerados por meio de recursos públicos previstos na Lei Agnelo/Piva, em atendimento ao princípio da publicidade e às disposições da Lei 12.527/2011 e da IN/TCU 48/2004.

Além disso, determinou ao Ministério do Esporte que: adote providências para que no próximo Contrato de Desempenho a ser formalizado com o COB, ou mediante renovação do atual, seja incluído dispositivo estabelecendo os limites remuneratórios a serem praticados por aquela entidade, assim como as condições de sua aplicação, de maneira a garantir a sua adequação aos valores de mercado; e encaminhe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os estudos que fundamentaram o estabelecimento, por meio do inc. I do art. 4º da Portaria ME nº 1/2014, do limite de 30%, do valor total repassado por força da LGSD, para as despesas custeio do Comitê Olímpico Brasileiro, presente a constatação, constante deste Acompanhamento, de que a realização de tais dispêndios no percentual de 28,9% já se mostrou elevada e desproporcional, tanto à vista do aspecto de o mesmo normativo, por meio do inc. I de seu art. 6º, haver estabelecido em 20% o limite similar das entidades filiadas e/ou vinculadas ao COB, quanto à luz do disposto na parte final do caput e do § 1º do art. 9º, quanto do § 3º do art. 56, todos da Lei 9.615/1998, no sentido de que os recursos em questão devam ser, ao menos primordialmente, direcionados a atividades finalísticas.

Complementarmente, recomendou ao Comitê Olímpico Brasileiro realizar gestões, junto a entes governamentais ou privados, com vistas a buscar obter, para a instalação de sua sede, a doação, o comodato, o empréstimo ou a locação de imóvel a valores mais módicos, ou renegocie o valor do aluguel do imóvel atualmente ocupado ou, ainda, adote outra medida que entender adequada e pertinente, de modo a diminuir substancialmente o volume de recursos da Lei Agnelo/Piva com essa natureza de despesa, além de dar ciência acerca das impropriedades elencadas nos itens 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3 e 9.4.4 do Acórdão 1402/2014-TCU-Plenário.

Por fim, deu ciência ao Ministério do Esporte a respeito do aspecto, identificado no Acompanhamento, de que o percentual de recursos recebidos por força da LGSD aplicados pelo COB em despesas administrativas e de manutenção, equivalente a 52,9% dos valores que lhe couberam, a 61,3% de tudo o que foi repassado às 28 confederações em conjunto e a 28,9% do total de recursos que lhe foram confiados inicialmente, mostra-se elevado, desproporcional e desarrazoado, presente a carência sabidamente enfrentada por significativa parcela do esporte de alto rendimento brasileiro e diante do disposto na parte final do caput e do § 1º do art. 9º, quanto do § 3º do art. 56, todos da Lei 9.615/1998, no sentido de que os recursos em questão devam ser, ao menos primordialmente, direcionados a atividades finalísticas.

Benefícios esperados

Espera-se que o resultado do acompanhamento de gestão produza um incremento na expectativa de controle, bem como um benefício efetivo no valor de R\$ 666.803,68, referente à devolução dos recursos por parte da entidade à conta da Lei Agnelo/Piva. Paralelamente, espera-se que as determinações e recomendações possam aumentar a eficiência na gestão do Comitê Olímpico Brasileiro.

Acórdão

Acórdão: 1402/2014 – Plenário

Data da Sessão: 28/05/2014

Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

TC 028.273/2010-9

Unidade Técnica responsável: Secex/RJ